

Leia decisão

Conforme publicado no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Juíza Tânia Mara Ahualli, da 41ª. Vara, deu a seguinte sentença:

Vistos. Cuida-se de Ação de Responsabilidade Civil por Dano Moral ajuizada por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM em face de NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO, sustentando, em apertada síntese, que o réu, em matéria jornalística veiculada em site vastamente acessado por profissionais do meio jurídico e mesmo pelo público em geral, afastando-se do objeto da entrevista, aduziu que o autor, na condição de agente, percebia remuneração de políticos e empresários no exercício de sua atividade profissional. Ainda, alega que o réu, em sustentação oral perante o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, transmitida em rede nacional por emissora de televisão, afirmou que o autor desempenha suas atividades profissionais de forma ilícita, como “jornalista de aluguel”. Assim, entendendo que sua reputação profissional e pessoal foram lesadas, na medida em que as declarações proferidas pelo réu comprometeram sua independência funcional, além de acusá-lo de desinformação, requereu a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo. Instruiu a inicial (fls. 03/14) com procuração e documentos (fls. 15/125). Regularmente citado (fls. 128), apresentou o réu contestação (fls. 129-B/141), sustentando que não há dano moral a ser indenizado. Quanto à entrevista concedida ao site jurídico, esclarece que apenas mencionou desempenhar o autor função de assessoria de imprensa, pela qual é remunerado, fato que não tem o condão de lesionar seu direito de personalidade, eis que não caracteriza qualquer conduta ilícita ou desabonadora. No que se refere à sustentação oral realizada perante o E. Supremo Tribunal Federal, alega que foi dado pelo autor na petição inicial, sentido diverso daquele efetivamente empregado, na medida em que a expressão “jornalista de aluguel” não lhe foi dirigida. Aduz, ainda, que nessa mesma ocasião atuou acobertado pela inviolabilidade profissional, prevista no artigo 133 da Constituição Federal, não podendo ser civilmente responsabilizado pelos atos e manifestações proferidos no exercício de sua função de advogado, na defesa dos interesses de seus clientes. Assim, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 143/192). Houve réplica (fls. 194/201). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 308/311), e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 312/318 e 319/326). Manifestaram-se as partes em alegações finais (fls. 333/345 e 351/362). É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de abalos sofridos por declarações que entende injuriosas e difamatórias, veiculadas pelo réu através de meios de comunicação em massa. O réu, por seu turno, sustenta que nada foi dito que desabonasse ao autor. Ainda, aduz que suas colocações foram realizadas no exercício de seu ofício como advogado, o que é acobertado por inviolabilidade constitucional. O pedido é procedente. Não há dúvida, em especial diante da garantia expressa trazida pela Constituição Federal (artigo 5º, X) e mesmo pelo Código Civil (artigos 186 e 972), quanto à possibilidade de indenizar-se o dano de natureza moral. E por dano moral, entende a melhor doutrina como todo aquele que não traz reflexos patrimoniais, atingindo o ofendido na sua esfera ética, ou enquanto ser humano que é. (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, vol. 26, pág. 30, Ed. Borsoi) Assim, dada a amplitude semântica que a expressão conota, esclarece a doutrina que “dano moral” refere-se a qualquer tipo de ofensa aos direitos da personalidade relativos à vida, à saúde, ao corpo, à liberdade, à imagem, ao nome e à honra. Trata-se a hipótese dos autos desta última espécie. Sobre o tema, pondera Yussef Said Cahali:

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, ‘como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos’; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação etc.) e dano que molesta a ‘parte afetiva do patrimônio moral’ (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).” (Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 3ª edição, p. 22) Inspirado-se na doutrina já consolidada no âmbito penal, amplamente difundida desde Nelson Hungria, também o Direito Civil na análise do tema, leva em conta duas esferas distintas de repercussão da ofensa à moral: a subjetiva, ou honra interna; e a objetiva, ou honra externa, reputação. Refere-se a honra subjetiva à proteção jurídica assegurada ao sentimento decorrente da dignidade própria de cada indivíduo. Logo, “assim como o homem tem direito à integridade de seu corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral.” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 3ª edição, p. 308) A honra objetiva, por seu turno, diz respeito ao reconhecimento, ou à consideração, que cada indivíduo possui no círculo em que convive. Nesta esteira, “a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranqüila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 3ª edição, p. 308) Do exame das provas produzidas nos autos, em especial o depoimento pessoal do autor, incontestemente a violação de sua honra subjetiva, profissional e pessoal, como decorrência das declarações veiculadas pelo réu. Em audiência, ponderou que “O que tenho para sustentar a mim e à minha família é a minha credibilidade como jornalista que pode apresentar programas e ser responsável por um blog na internet; (...) esta acusação, de que estive por algum motivo a serviço de interesses comerciais e que fui remunerado para defender interesses comerciais, sublocar a minha opinião, o meu esforço, o meu trabalho em defesa de uma causa, é ofensa à minha credibilidade e ofensa à minha honra pessoal; isso me marcou profundamente.” (fls. 309) Com efeito, considerando-se que a honra interna expressa os valores fundamentais inerentes à personalidade do indivíduo, apenas o ofendido pode precisar se houve ofensa e o grau do impacto por ela causado. Observo, ainda, que considerando-se o contexto em que as declarações foram propaladas pelo réu, bem assim o teor de suas alegações, não há que se falar em “sensibilidade exacerbada”, como sustentado em contestação, mas em concreta ofensa ao juízo que o autor, enquanto ser humano e profissional que é, faz de si próprio. Neste diapasão, de se destacar que embora permita a linguagem verbal, seja ela oral ou escrita, multiplicidade de interpretações, em seu uso no contexto social, deve apresentar um conteúdo mínimo de significação. É dizer, na comunicação social um mesmo texto apresenta-se na mente de cada intérprete com nuances distintas, mas a essência do que efetivamente quis o emissor transmitir, é apreendida da mesma forma por todos. No exame das transcrições da sustentação oral realizada (fls. 43/49), bem assim da matéria veiculada em site jurídico (fls. 35/36), outra não pode ser a conclusão, senão a de que quis o réu efetivamente atingir de forma negativa a integridade moral pessoal e profissional do autor, tendo a expressão “agente” sido empregada de forma pejorativa. Da mesma forma, foi dito que o autor teria, de forma ilícita, acesso a informações privilegiadas sobre inquéritos policiais e processos judiciais. Logo, ainda que admitido não ter o réu se referido ao autor como “jornalista de aluguel”, fato é que lhe imputou conduta

desabonadora e mesmo ilícita. Esse é o conteúdo mínimo de significação a ser extraído. Levando-se em conta tais ponderações, e tendo em vista a publicidade dada às declarações de autoria do réu, patente a ofensa à honra objetiva do autor, diante do comprometimento de sua integridade profissional e pessoal, perante o meio em que atua. No que se refere à inviolabilidade profissional argüida em contestação, de fato, por força dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º da Lei nº 8.906/94, não pode o advogado ser penal e civilmente responsabilizado por ofensas eventualmente perpetradas em processo judicial, na defesa dos interesses de seu cliente. Todavia, como em qualquer regra excepcional trazida pelo ordenamento jurídico pátrio, os excessos ensejam dever de reparo. No caso vertente, inobstante a relevância do tema levado a Plenário pelo réu, entendo que houve excesso ao mencionar expressamente nomes de jornalistas, como o autor, sem que os mesmos fossem sequer partes no processo ou de alguma forma viessem a ser atingidos pelos efeitos da sentença prolatada naqueles autos. Associar, portanto, o autor à conduta ilícita objeto da sua manifestação, extrapolou os limites da lide e do razoável, dando causa ao dever de reparo. Nesse sentido, inclusive, são os precedentes dos Tribunais Superiores: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO. 1. A inviolabilidade do advogado não é absoluta, estando adstrita aos limites da legalidade e da razoabilidade. 2. A responsabilidade daquele que escreve um documento e o torna público em um processo, atacando a honra de outrem, é de quem o subscreve, pouco importando se reproduz, ou não, declaração pública do cliente. 3. Os danos morais devem ser compatíveis com a intensidade do sofrimento do recorrente, atentando para as condições sócio-econômicas de ambas as partes. Recurso especial provido. (REsp 988380/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/12/2008) EMENTA: Crime contra a honra: imunidade profissional do advogado: compreensão da ofensa a Juiz, desde que tenha alguma pertinência à causa. 1. O artigo 7º, §2º, da L. 8.906/94(Estatuto da Advocacia e da OAB) superou a jurisprudência formada sob o art. 142, C. Penal, que excluía do âmbito da imunidade profissional do advogado a injúria ou a difamação do juiz da causa. 2. Sob a lei nova, a imunidade do advogado se estende à eventual ofensa irrogada ao juiz, desde que pertinente à causa que defende. 3. O STF só deferiu a suspensão cautelar, no referido art. 7º §2º, EAOAB, da extensão da imunidade à hipótese de desacato: nem um só voto entendeu plausível a argüição de inconstitucionalidade quanto à injúria ou à difamação. 4. A imunidade profissional cobre, assim, manifestação pela imprensa do Advogado Geral da União, que teria utilizado expressão depreciativa a despacho judicial em causa contra ela movida. (Inq. 1674 / PA – PARÁ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/09/2001) CRIMES CONTRA A HONRA. ADVOGADO. DOLO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos crimes contra a honra a verificação da existência do elemento subjetivo, apto a viabilizar ou não a ação penal, demanda incursão na seara fático-probatória, estranha ao âmbito do remédio heróico, em virtude do limite acanhado de seu rito. 2. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão não se reveste de valor absoluto, sendo inviável em sede de habeas corpus a análise das excludentes referentes ao animus defendendi, animus narrandi e animus consulendi, cuja ocorrência tem o condão de descaracterizar a intenção de ofender. 3. Recurso ordinário improvido. (REsp nº 11884 / RJ, Rel Min. Fernando Golçalves, DJE 22/10/2002) Por derradeiro, no que se refere ao quantum indenizatório, posiciona-se a jurisprudência no sentido de que: "... O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do Juiz que, não obstante, em

cada caso, deverá atender à repercussão econômica dele à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor” (v. RT 730/207-209); “... O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos, dessa forma a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga” (v. RT 744/255-256), e “... Cabe ao Juiz, ao valorar o dano moral, arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, devendo tal valor ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro” (v. RT 753/345-347). Na hipótese dos autos, partindo-se da premissa de que a indenização por danos morais não pode configurar-se em causa de enriquecimento ilícito ao credor, e conseqüente empobrecimento sem causa pelo devedor, outras duas questões devem ser levadas em conta para o arbitramento: tratar-se o réu de pessoa física, e a intensidade da repercussão de suas declarações na esfera moral do autor. Quanto a essa última questão, recorro que os veículos de comunicação em que as manifestações foram veiculadas atingem apenas parte da população, na medida em que o público interessado se restringe ao meio jurídico, havendo pouca adesão do público em geral. Ainda, pelos documentos de fls. 148/162 é possível notar que conta o autor com expressiva legião de admiradores, que em momento algum desconfiou de sua reputação e caráter, demonstrando, de outro lado, solidariedade e apoio. Ressalto que pelos depoimentos colhidos em instrução, a testemunha Sérgio Lírio embora tenha ponderado a relevância da credibilidade de um jornalista (fls. 314), não apontou qualquer situação específica relativa à reputação do autor no meio jornalístico, ou mesmo em seu relacionamento com o público. Da mesma forma, a testemunha Luiz Roberto Demarco apenas esclareceu o teor ofensivo das alegações do réu, nada apontando especificamente quanto à repercussão do ocorrido na esfera pública do autor (fls. 319/326). Assim, tendo em conta a extensão do dano, considerando-se que houve transmissão das declarações do réu em rede nacional de televisão, entendo por bem fixá-lo em 100 (cem) vezes o equivalente ao salário-mínimo, montante que observa as cautelas legais para preservação do equilíbrio da demanda. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o equivalente a 100 (cem) salários-mínimos vigentes à época do efetivo desembolso, o que corresponde atualmente a R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência operada, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2009. **Tânia Mara Ahualli Juíza de Direito**